CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR Fls. 30 SERVIDOR 6139 MAT.

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre o Serviço Municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 326 de 2015, acompanhada da Mensagem nº 16/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o denominado Serviço Família Acolhedora, no qual crianças e adolescentes sob medida de proteção são temporariamente inseridas em famílias voluntárias, de forma a permitir que essas crianças e adolescentes não fiquem excluídas de um ambiente familiar.

Frisa o Alcaide que o Serviço é inspirado no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Trata-se de proposta de lei acerca de ação que envolve diretamente assistência social às crianças e adolescentes afastados do convívio das respectivas famílias por decisão judicial, em casos de abandono, negligência, maus tratos, destituição de guarda ou tutela, bem como suspensão ou perda do poder familiar.

Com efeito, estabelece a Lei Orgânica do Município do Salvador que compete ao Município amparar os desvalidos através de programas de serviço social no âmbito municipal. É o que dispõe o artigo 7º, XXXVI da LOM.

Destarte, o Projeto traz aplicação prática ao inciso V do art. 177 da LOM, senão vejamos:

> Art. 177. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:
> (...)
> V - o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

Por sua vez, a matéria ventilada no Projeto se harmoniza com exatidão ao quanto estabelecido no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece dentre os direitos sociais, a **assistência aos desamparados.**

A Constituição estabelece em seu artigo 204 que é dever do Poder Público o abrigo dos desamparados, o que faz através da promoção social e programas específicos.

Não obstante as diversas frentes de combate já instauradas pelo Executivo Municipal, a Proposição analisada ainda estabelece ajuda financeira aos desamparados de acordo proporcionalmente aos danos sofridos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 33
SERVIDOR
6188
MAT.

No que tange à técnica legislativa, temos que a Proposição também atende aos ditames legais, observa disposições do Regimento Interno desta Casa e da Lei Complementar n°95/98. Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 326/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Salvador, 18 de novembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires